DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5200/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18102/2015
PROTOCOLO	: 1635837
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS	: 1.SIDNEY FORONI 2.DONATO LOPES DA SILVA
CARGOS	: 1.PRFEITO Á ÉPOCA 2.PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 96/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 16/2015
CONTRATADO	: MACOPEL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PROJETOS DE ENGENHARIA – LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA CONFECÇÃO DE 920 (NOVECENTOS E VINTE) TUBOS DE CONCRETO PARA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE E DO DISTRITO DE PRUDÊNCIO THOMAZ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DESTA PREFEITURA.
VALOR INICIAL	: R$ 69.982,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 96/2015**, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Macopel - Materiais de Construção e Projetos de Engenharia – Ltda., tendo como objeto aquisição de material de construção para confecção de 920 (novecentos e vinte) tubos de concreto para drenagem de águas pluviais em diversas ruas da cidade e do Distrito de Prudêncio Thomaz, através da Secretaria Municipal.

Quanto ao procedimento licitatório Modalidade Convite n. 16/2015, e a formalização do Contrato Administrativo n. 96/2015, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 426/2016** (pç. 24, fls. 209-210).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 4543/2017** (pç. 35, fls. 251-259), nos seguintes termos:

> "Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL, ressalvando os itens supramencionados".

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.** (pç. 36, fl. 256-259), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato nº 96/2015, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **aplicação de multa** ao responsável por infringência aos artigos 27, inciso IV e artigo 29, incisos IV, ambos da Lei 8.666/93, ao artigo 2º da Lei nº 9.012/1995, à cláusula 10.1.5. do Contrato nº 096/2015, bem como do não cumprimento ao item 1.3.1., A, do Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, vigente à época, com lastro nos artigos 42, incisos I, II, IV, IX c/c 44, inciso I c/c artigo 45, inciso I e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 96/2015**, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão), e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 35, fl. 253):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 69.982,50
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 69.982,50
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 69.982,50
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 69.982,50

Verifico, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 33, fl. 227), firmado em 16/3/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente á época).

Cumpre informar que o Sr. Sidney Foroni, Prefeito à época dos fatos, foi oportunamente intimado para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual (Termo de Intimação INT- 19154/2016 – pç. 26, fl 212), apresentando-se intempestivamente, todavia persistiram as seguintes irregularidades em relação a execução do Contrato, conforme segue:

- Certificado de Regularidade do FGTS, com validade durante todo o período contratual, notadamente durante a sua execução;
- Certidão Negativa de Débito com o INSS, com validade durante todo o período contratual, notadamente durante a sua execução;
- Certidão de Regularidade Fiscal, com validade durante todo o período contratual, notadamente durante a sua execução;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade durante todo o período contratual, notadamente durante a sua execução.

A exigência da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista é decorrente da regra prevista no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece:

> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *(...)*
> *XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Dessa forma, constata-se que houve irregularidade na execução contratual, uma vez que não foram comprovados nos autos, conforme prevê o Contrato Administrativo n. 96/2015, o cumprimento da exigência que se faz constar na Cláusula Décima - Item 10.1.5. Além disso, verifico que os documentos foram remetidos intempestivamente a este Tribunal, ultrapassando o prazo de 15 dias úteis após a data do último pagamento (data do último pagamento: 02.01.2016; data da remessa: 05.08.2016).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 96/2015**, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Macopel - Materiais de Construção e Projetos de Engenharia – Ltda., pela falta de comprovação nos autos da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante toda a execução contratual, não cumprindo, portanto, o estipulado na Cláusula Décima - item 10.1.5, do referido contrato, decorrente da regra contida nos arts. 29, III, IV e V e art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, pelas faltas descritas no inciso I desta decisão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45 I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III- aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade decorrente da remessa intempestiva de documentos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feito sem favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts.50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl